



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 1306, DE 24 DE DEZEMBRO 1999

Estima a Receita, fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

Data de Criação

24/12/1999

Data de Publicação

30/12/1999

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7685, de 30/12/1999

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 1.306, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Estima a Receita, fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º O Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2000, estima a Receita Própria do Tesouro da Administração Direta e Indireta em R\$ 593.388.789,00 (quinhentos e noventa e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e oitenta e nove reais) e Receitas de Convênios e Operações de Crédito em R\$ 72.194.000,00 (setenta e dois milhões, cento e noventa e quatro mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta lei e apresenta o seguinte desdobramento:

1 - ESTIMATIVA DA RECEITA	Em R\$ 1,00
1.1 - Receitas Correntes	624.482.789,00
Receita Tributária	95.429.192
Receita de Contribuições	15.309.851
Receita Patrimonial	1.201.200

Receita Agropecuária	1.200
Receita de Serviços	16.256.642,00
Transferências Correntes	470.547.968
Convênios	19.694.000
Outras Receitas Correntes	6.042.736
1.2 - Receitas de Capital	41.100.000
Operações de Crédito	8.000.000
Transferências de Capital	33.100.000
Convênios	33.100.000
2 - TOTAL GERAL	665.582.789

Art. 4º A Despesa Total, do mesmo valor da Receita Total, é fixada da seguinte maneira:

I - no Orçamento Fiscal em R\$ 553.839.293,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais);

II - no Orçamento de Seguridade Social em R\$ 111.743.496,00 (cento e onze milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais); e

III – no Orçamento de Investimento das Empresas em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará à programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta, por função, os seguintes desdobramentos:

1 – DESPESA POR FUNÇÃO	
Legislativa	
Judiciária	22.462.922
Essencial à Justiça	9.774.450
Administração	99.485.263
Segurança Pública	59.184.100
Relações Exteriores	50.000
Assistência Social	2.501.214
Previdência Social	15
Saúde	92.819.137
Trabalho	2.604.403
Educação	148.848.745
Cultura	5.060.374
Direitos da Cidadania	1.270.000
Página 3 de 10	

Urbanismo	9.581.484
Habitação	6.568.016
Saneamento	4.341.600
Gestão Ambiental	8.876.313
Ciência e Tecnologia	5.410.901
Agricultura	23.696.911
Organização Agrária	1.272.444
Indústria	1.247.297
Comércio e Serviços	1.010.532
Comunicações	2.315.850
Energia	1.638.000
Transporte	45.777.429
Desporto e Lazer	360.000
Encargos Sociais	75.733.973
Reserva de Contingência	5.540.000
TOTAL	665.582.789

Art. 6º A despesa fixada à conta de Recursos Próprio do Tesouro, Convênios e Operação de Crédito e recursos arrecadados pelos próprios Órgãos, observará a programação dos quadros anexos a esta Lei e apresenta os seguintes desdobramentos:

Em R\$ 1,00	
RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOURO	
1 - DESPESA POR ÓRGÃO	
1.1. – PODER LEGISLATIVO	28.150.416
Assembléia Legislativa	20.721.834
Tribunal de Contas	7.428.582
1.2 - PODER JUDICIÁRIO	21.894.769
Tribunal de Justiça	21.894.769
1.3 - PODER EXECUTIVO	
1.3.1 - Administração Direta	543.343.604
Ministério Público	9.774.450
Gabinete do Governador	120.010
Gabinete Civil	550.000
Gabinete Militar	78.068
Polícia Militar	2.157.944
Corpo de Bombeiros Militar	471.899
Procuradoria Geral do Estado	568.153
Assessoria de Imprensa	2.005.850
Gabinete do Vice-Governador	97.342
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação	17.545.402

Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos (incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos, exceto do Ministério Público, Secretaria de Estado de Educação e Empresas Públicas)	196.466.339
Secretaria de Estado de Fazenda	96.607.735
Secretaria de Estado de Produção	22.443.087
Secretaria de Estado de Educação	139.524.914
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	17.562.047
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	4.549.523
Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento	13.924.937
Secretaria de Estado de Ciência, Tec. e Meio Ambiente	2.006.326
Secretaria de Estado de Cidadania, Trabalho e Assistência Social	2.508.200
Reserva de Contingência	5.540.000
SUB-TOTAL	534.502.226
1.3.2 - Administração Indireta	8.841.378
Departamento de Estradas e Rodagens do Acre – DERACRE	166.000
Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC	30.000
Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	810.000
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	3.200.000
Junta Comercial – JUCEAC	336.736
Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC	181.450
Fundação Hospitalar do Estado do Acre – FUNDHACRE	1.800.000
Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUNBESA	114.000
Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre – CAGEACRE	124.000
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-ACRE	138.000
Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE	1.941.192
SUB TOTAL	8.841.378
TOTAL GERAL	593.388.789
Em R\$ 1,00	
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO	
1.3.3 - Administração Indireta	
Departamento de Estradas e Rodagens do Acre – DERACRE	4.916.929

Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC	528.500
Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	301.000
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	100
Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC	800.000
Fundação Hospitalar do Estado do Acre – FUNDHACRE	649.673
Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUNBESA	100
Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre – CAGEACRE	1.870.078
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – ACRE	3.274.833
Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE	1.407.324
Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour	3.045.364
Fundação Escola do Servidor Público – FESPAC	160.000
Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos para Cultura e Desporto	10
Agência de fomento	50.000
Companhia Industrial de Laticínios do Acre – CILA	391.626
Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA	1.711.274
Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE	1.500.100
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre – CODISACRE	713.501

Em R\$ 1,00

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

(Convênios e Operações de Crédito)

1 – DESPESA POR ÓRGÃO	
1.1 - PODER EXECUTIVO	
1.1.1 - Administração Direta	36.900.000
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação	155.000
Secretaria de Estado de Administração	500.000
Secretaria de Estado da Fazenda	6.000.000
Secretaria de Estado de Produção	5.019.375
Secretaria de Estado de Educação	1.865.135

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	5.730.190
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	3.000.000
Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento	11.851.300
Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	2.000.000
Secretaria de Estado de Cidadania, Trabalho e Assistência Social	779.000
SUBTOTAL	36.900.000
1.1.2 - Administração Indireta	35.294.000
Departamento de Estradas e Rodagens do Acre – DERACRE	30.831.000
Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	4.000
Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC	100.000
Fundação Hospitalar do Estado do Acre – FUNDHACRE	8.000
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-AC	194.000
Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE	2.000.000
Fundo de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente – FDDA	80.000
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	77.000
Agência de Fomento	2.000.000
SUBTOTAL	35.294.000
TOTAL GERAL	72.194.000

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em R\$ 2.000.000.00 (dois milhões de reais), com a seguinte distribuição:

	Em R\$ 1,00
Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB	2.000.000

Art. 8º As fontes de receita para cobertura de despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Página 7 de 10	Em R\$ 1,00
----------------	-------------

Recursos de Outras Fontes	2.000.000
TOTAL	2.000.000

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de trinta por cento, da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, já constantes da Proposta Orçamentária para 2.000.

§ 1º Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- b) as despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d) as despesas decorrentes de Operação de Crédito, Interna e Externa; e
- e) o remanejamento de recursos que impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos para despesas com convênios no Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e o Ministério Público.

Art. 10. Em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é vedada a abertura de créditos adicionais para atender as despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta sem autorização legislativa específica.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações,

inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços, de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das Cotas do Fundo de Participação do Estado que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a Legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

Art. 12. Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação, a partir da taxa anual de quinze por cento, baseado nas projeções do Ministério da Fazenda.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2000, a bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.

Art.14. Fica centralizada na Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos todas as dotações referentes a pagamento de Pessoal Ativo e Inativo e Obrigações Patronais de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, exceto o Ministério Público, a Secretaria de Estado de Educação e as Empresas Públicas.

Art. 15. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento das Despesas a serem realizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 16. Ficam autorizados, quando realizados com recursos do tesouro ou de outras fontes, de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor total do Orçamento.

Art. 17 Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas e projetos, entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do Orçamento e serão aprovadas por ato do Governador do Estado, observando-se o disposto no art. 34 da Lei n. 1.292/99.

Art. 18. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ficam proibidas de aplicar recursos a elas transferidos pelo Governo do Estado para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja

Página 9 de 10

aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

Art. 19. O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, após a promulgação desta lei e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais das despesas que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizado a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 20. Deverá o Poder Executivo publicar o Quadro de Cronograma de Desembolso Financeiro, das cotas trimestrais, por órgão, até o quinto dia útil de cada trimestre, observando-se o comportamento da Receita do Tesouro Estadual para efetivação do repasse devido.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 24 de dezembro de 1999, 111º da República 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre